



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2011.0000322862

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0173728-05.2011.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante PAULO ROBERTO PRUDENTE CORREA sendo agravado FIONDA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Araldo Telles  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA DE JUNDIAÍ**

**JUIZ DE DIREITO: MARCEL NAI KAI LEE**

**AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PRUDENTE CORREA**

**AGRAVADA: FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
(MASSA FALIDA)**

**VOTO N.º 23.107**

EMENTA: Falência. Crédito trabalhista. Limite de cento e cinquenta salários mínimos que deve ser calculado na data do pagamento. Inteligência do art. 83, I, da Lei 11.101/05.

Falência. Limite do art. 83, I, para a consideração de privilegiado do crédito trabalhista já declarado constitucional.

Recurso provido.

Vitorioso em ação trabalhista movida contra a agravada, o agravante não se conforma com a r. decisão copiada às fls. 81, que, em embargos de declaração, nos autos de sua habilitação de crédito, limitou a classificação de privilegiado ao valor de quarenta e cinco mil reais. Sustenta, em resumo, que tal cálculo deve ser levado a efeito no momento do pagamento. Argui, ainda, a inconstitucionalidade do art. 83, I, da Lei de Falências.

Processado o agravo, manifestaram-se pelo desprovento o Administrador Judicial e a Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Boa parte da doutrina faz absoluto silêncio, tal como a lei 11.101/05, sobre o momento da conversão do teto do crédito trabalhista, registrando-se em prol da tese do agravante a orientação de Sérgio Campinho<sup>1</sup>, José da Silva Pacheco<sup>2</sup> e Fábio Ulhoa Coelho<sup>3</sup>, enquanto Carlos Roberto Fonseca de Andrade sustenta a tese de que a operação deve levar em conta a data da quebra<sup>4</sup>.

Nesta Câmara Reservada registra-se precedente específico no voto da lavra do Des. Romeu Ricupero<sup>5</sup> em Turma integrada pelos Des. Elliot Akel e Pereira Calças em favor do recorrente.

E assim deve ser.

É que, tendo silenciado a lei, essa a interpretação mais favorável ao trabalhador, inspirada, inclusive, na ênfase que se deve dar a seu privilégio, agora quantitativamente limitado.

Por outro lado, a constitucionalidade do dispositivo já foi reconhecida pela Suprema Corte no julgamento de improcedência da ADIN 3.934-2/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, vencidos os Min. Aires Britto e Marco Aurélio, que recebeu a seguinte ementa:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, E, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS*

<sup>1</sup> **Falência e Recuperação de Empresa.** Rio de Janeiro: Renovar, 2.006, p.395

<sup>2</sup> **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.** Rio de Janeiro: Forense, 2.009, p. 258

<sup>3</sup> **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva, 2.005, p. 217/218

<sup>4</sup> **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 11.101/05.** Coord. de Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2.007, p. 98

<sup>5</sup> AI 590.549-4/9-00 –j. 29/10/2008



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.*

*I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.*

*II – Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.*

*III – Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.*

*IV – Ação direta julgada improcedente.*

Assim, a hipótese é de provimento para que o crédito privilegiado do agravante, correspondente a cento e cinquenta salários mínimos, seja objeto de conversão na data do pagamento.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**

**RELATOR**